



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.720512/2011-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.579 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente LAERTE MIGUEZ SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.579 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13771.720512/2011-78

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2010 (e-fls. 14/18), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação (e-fls. 02) foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 26/28).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/04/2014 (e-fls. 39), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 15/05/2014 (e-fls. 31/32) indicando a juntada de documentos complementares com o intuito de contrapor a decisão recorrida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No presente caso, o Colegiado a quo manteve a glosa das despesas médicas em litígio (Joon Im – R\$ 7.400,00 e Adauto José Bolsanelo – R\$ 261,00) por constatar que os documentos acostados à Impugnação (e-fls. 10/13) permaneciam sem o endereço dos profissionais emitentes (e-fls. 28).

Não obstante, verifica-se que os recibos (2ª via) juntados ao Recurso Voluntário para contrapor a primeira instância (e-fls. 34/35) suprem a irregularidade apontada na decisão recorrida, não merecendo prevalecer a infração em exame.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

